



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/10/2015 – ITEM 17

**TC-027366/026/10**

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário de Estado) e Vitória Daniela Bousso e Selim Harari.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$7.517.883,52.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

### RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Cultura firmou Contrato de Gestão em 01/11/07 com a Organização Social dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho, com vistas ao fomento e operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços na área cultural, no Museu da Imagem e do Som – MIS, em conformidade com o Anexo Técnico I – Programa de Trabalho/Prestação de Serviços – do contrato de gestão.

Tal Contrato foi alvo de análise e aprovação por esta Câmara nos autos do TC-045148/026/07<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Sessão realizada em 24 de março de 2015. Acórdão publicado no D.O.E. de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em exame, agora, prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2009, nos seguintes termos:

Repasses	R\$	7.470.000,00
Receita de aplicação financeira	R\$	<u>47.201,27</u>
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>7.517.883,52</b>

A Equipe de Fiscalização da 3ª DF, responsável à época pela instrução da matéria, elaborou o relatório de fls.42/71 apontando as seguintes ocorrências: **a) Item 1 - EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONTRATO DE GESTÃO:** o valor devolvido ao contratante quando do encerramento do ajuste, constante no Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas (R\$1.120.284,48), diverge do valor disponível não aplicado à conta do contrato de gestão (R\$1.663.594,71 acrescido do saldo dos recursos de captação R\$94.484,93, totalizando R\$1.758.079,64), bem como diverge dos depósitos apresentados à Fiscalização (R\$636,20); descumprimento de algumas metas propostas; divergência de dados entre o relatório de prestação de contas publicado no D.O.E. e o relatório de atividades, quanto às metas realizadas relativas ao número de visitantes – Museu Aberto e Monitoria – Visitas Guiadas; não houve apresentação do Quadro de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Pontuações para Avaliação das Metas para 2009, no relatório de atividades e no relatório de prestação de contas da Associação publicado no D.O.E, conforme item V do Anexo Técnico I – Plano de Trabalho de 2009 – 5º Termo Aditivo; **b) Item 1.3 – PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO:** não faz menção ao Item V – Audiovisual – Plano de Trabalho constante no Anexo I – 5º Termo Aditivo; não mencionou o quadro de pontuação constante no Item V – Pontuações para a Avaliação de Metas para 2009 – Plano de Trabalho de 2009 – 5º Termo Aditivo; não houve descrição dos resultados alcançados e da demonstração da economicidade obtida em relação ao previsto em programa governamental, em desatendimento ao artigo 627, inciso VI, das Instruções nº 01/2008 deste Tribunal; não certifica a perfeita contabilização dos gastos efetuados, em desacordo com o artigo 627, inciso VIII, das referidas Instruções; **c) Item 2.1 – RECEITAS:** saque efetuado na conta destinada ao Fundo de Reserva, sem apresentação pela Associação de plano de restituição dos valores com a respectiva aprovação do Conselho de Administração, “em desatendimento ao parágrafo quinto da cláusula sétima do contrato de gestão”; conta bancária utilizada como Fundo de Reserva de outros contratos de gestão que a Associação mantém com a Secretaria da Cultura, apresentando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

movimentação entre contas e dificultando a análise da movimentação dos recursos do contrato de gestão 18/2007, em desobediência à cláusula primeira do contrato, bem como ao princípio constitucional da transparência na gestão de recursos públicos; não encaminhamento de extratos bancários da conta – Agência Nossa Caixa S/A – 04.000041-8 – Fundo de Reserva; **d) Item 2.2 – DESPESAS:** atraso na devolução dos recursos à conta do contrato de gestão 14/06, referentes ao rateio de despesas de pessoal; cheque emitido com recursos do contrato de gestão para pagamento de despesa do Projeto Pipilotti Rist, o qual é contabilizado em separado; **e) Item 3 – PEÇAS CONTÁBEIS DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL:** Imobilizado, no valor de R\$46.000,00, refere-se a bens da Associação dos Amigos do Paço das Artes. Entretanto, os bens adquiridos no exercício com recursos do contrato de gestão têm o lançamento contábil efetuado em Despesas Operacionais - MIS – Investimento; **f) Item 3.1 – BENS PATRIMONIAIS:** bens patrimoniais adquiridos com recursos do contrato de gestão nº 18/2007 encontram-se distribuídos no Paço das Artes: teste de verificação física constatou 01 Câmera Web Cam não localizada e que os bens adquiridos no exercício de 2009 encontram-se sem a identificação da Secretaria da Cultura; **g) Item 4 – BALANÇO PATRIMONIAL POR PROJETOS:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

os documentos encaminhados não correspondem à peça contábil requisitada; **h) Item 7 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:** não houve atendimento aos incisos VI e VIII, do artigo 627 das Instruções nº 01/2008 desta Corte, quanto à emissão do Parecer Conclusivo.

A douta PFE propôs o acionamento do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se prazo aos interessados para que prestassem esclarecimentos (fl.72).

Assim procedido<sup>2</sup>, a Chefe de Gabinete do Secretário compareceu aos autos solicitando dilação do prazo por 30 (trinta) dias para apresentação de justificativas, pedido que lhe fora deferido (fls.77/79).

O prazo, no entanto, transcorreu sem ação dos interessados (fl.81).

Os autos seguiram à manifestação de ATJ, a qual aduziu que o montante a ser devolvido seria de R\$1.663.594,71, considerando-se o registro do valor dos recursos de captação no saldo disponível não aplicado, conforme planilha de fl.53, enquanto que o valor efetivamente devolvido foi de apenas R\$636,20, como se vê pelos comprovantes de depósito às fls.59/61 do Anexo.

---

<sup>2</sup> Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho exarado pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 17/12/10 (fls.73/74).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Asseverou, ainda, que o Parecer Conclusivo Anual de fls.35/41 apenas informou, sem demonstrar, que o saldo de R\$1.120.284,48 foi repassado para o Contrato de Gestão nº 39/2009, que sucedeu à presente contratação.

Enfatizou, ademais, que remanesciam as questões acerca das Receitas, Despesas, Peças Contábeis da Organização Social, bem como dos Bens Patrimoniais.

Opinou, assim, pela irregularidade da matéria (fls.82/83).

Em 06/04/11 a Chefia de Gabinete da Secretaria da Cultura apresentou o Ofício nº 206/2011, de 1º de abril de 2011 (fl.84), encaminhando cópia do Contrato de Gestão nº 39/2009; publicação no D.O.E., edição de 19/03/10, do Relatório de Prestação de Contas do exercício de 2009; análise do Relatório do 4º Trimestre de 2009; considerações da Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho; documentação complementar apresentada pela Associação e considerações da Comissão de Avaliação da Secretaria de Estado da Cultura (documentos autuados em dois Anexos).

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria Técnica propôs que o processo fosse encaminhado à Fiscalização



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

competente para exame dos documentos anexados, em complemento à sua instrução (fls.87/88).

Chefia de ATJ, de sua parte, sugeriu a notificação pessoal dos interessados, nos termos dos artigos 91 e 104 da Lei Complementar nº 709/93, para que conhecessem as peças acrescidas e providenciassem o saneamento de todos os itens passíveis de regularização (fl.89).

A douta PFE endossou a proposta de ATJ, para que os autos fossem remetidos à Fiscalização (fl.90).

O eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, no entanto, notificou os interessados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que prestassem justificativas<sup>3</sup>.

Representado por advogados regularmente constituídos (instrumento de mandato de fl.96), compareceu o senhor João Sayad, Secretário de Estado da Cultura à época, ofertando as justificativas de fls.99/102.

A Secretaria de Estado da Cultura, por meio da Chefia de Gabinete, também apresentou justificativas e documentos, conforme se vê às fls.109/214.

---

<sup>3</sup> Despacho publicado no D.O.E. de 09/08/12 (fl.91).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assessoria Técnica ratificou proposta anteriormente manifestada, de que o processo fosse remetido à Fiscalização para análise de todo o acrescido (fls.216/217), no que foi acompanhada por Chefia de ATJ (fl.218) e pela douta PFE (fl.219).

Determinada a complementação da instrução (fl.220), a Equipe de Fiscalização da 3ª DF elaborou o relatório de fls.222/231.

No que tange à divergência de valores devolvidos ao contratante quando do encerramento do contrato, reconheceu ter havido equívoco ao considerar as despesas do exercício de 2008, de modo que o saldo não aplicado seria de R\$1.120.284,48, daí porque o depósito de R\$636,20, inicialmente questionado, estaria correto, ficando essa falha sanada.

Entendeu solvido, também, o questionamento atinente ao relatório de atividades quanto às metas realizadas relativas ao número de visitantes – Museu Aberto e Monitoria – Visitas Guiadas, porquanto a Organização Social esclareceu que o relatório inicial havia informado público incorreto de 53.506, menor que o real de 59.389, equívoco posteriormente corrigido (fl.114).

Quanto aos extratos bancários da conta – Agência Nossa Caixa S/A – 04.000041-8 – Fundo de Reserva, de janeiro a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

dezembro, atestou que os mesmos foram acostados às fls.166/177, de forma que tal falha estaria regularizada. A análise dos documentos, no entanto, comprovou as transferências havidas entre contas ao longo do ano, evidenciando falha já apontada na instrução.

Referente às despesas, consignou ter a OS comprovado a devolução dos recursos relativos ao pagamento de gasto do Projeto Pipilotti Rist (fls.178/192), que havia sido feito por meio de cheque emitido com recursos do contrato de gestão, entendendo, assim, regularizada mais essa questão.

Quanto ao apontamento relativo ao Balanço Patrimonial por Projetos, tornou a dizer que os documentos encaminhados não correspondem à peça contábil requisitada, remanescendo a falha apontada.

Nos demais itens, enfatizou que, muito embora os interessados tenham apresentado justificativas, deixava de se pronunciar de acordo com o item 4.1.1 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012, uma vez que nenhum documento novo fora encaminhado quanto aos mesmos.

Manifestando-se sobre o aspecto jurídico formal da matéria, Assessoria Técnica entendeu insuficientes as justificativas apresentadas, levando em conta que aquelas de fls.99/102 e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

202/203 não foram claras o bastante para afastar a falha no tocante à desobediência ao artigo 7º do Decreto Estadual nº 43.493/98, bem como acerca das metas realizadas e do parecer conclusivo.

Opinou, destarte, pela irregularidade da comprovação da prestação de contas dos repasses realizados no exercício de 2009 (fls.232/233), no que foi acompanhada por Chefia de ATJ (fl.234).

A douta PFE, por sua vez, invocou o Parecer Conclusivo favorável de fls.213/214 e opinou pela regularidade jurídico formal da prestação de contas em exame (fls.235/237).

O Cartório providenciou a juntada do resultado da apreciação do Contrato de Gestão celebrado em 01/11/07, dando conta de que essa Câmara o julgou regular, bem como os Termos Aditivos firmados em 28/01/08, 29/08/08, 24/11/08, 17/02/09 e 07/10/09, tomando conhecimento do Termo de Denúncia Amigável, que encerrou o contrato em 10/12/09, decisão adotada na sessão de 24/03/15 (fls.241/258).

O ex-Secretário João Sayad, por seus advogados, obteve vista dos autos, juntou substabelecimento, porém nada mais acrescentou ao processo (fls.259/264).

É o relatório.

**EJK.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Examina-se nestes autos a prestação de contas de verbas repassadas no exercício de 2009.

Preliminarmente, assinalo que o contrato de gestão foi objeto de análise por esta Câmara no TC-045148/026/07 e julgado regular na sessão de 24 de março de 2015.

No mérito, constato que as falhas relativas à divergência de valores quanto à execução física e financeira do contrato de gestão e o descumprimento das metas relativas ao número de visitantes – Museu Aberto e Monitoria – Visitas Guiadas, apontadas no item I do relatório da Fiscalização, restaram elididas.

Afasto, também, a falha relativa à ausência de extratos bancários da conta nº. 04.000041-8 – Fundo de Reserva, mantida na Agência Nossa Caixa S/A, cujos documentos se encontram às fls.166/177.

Tendo a Organização Social comprovado que os recursos do contrato de gestão, utilizados para pagamento de despesa do Projeto Pipilotti Rist (fls.178/192) e com contabilização em separado, foram devolvidos à conta do referido ajuste, entendo que essa falha também possa ser relevada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Embora os interessados tenham apresentado justificativas às demais falhas apuradas na instrução, sobre elas deixaram de apresentar documentos capazes de comprovar suas alegações, inviabilizando a análise da matéria pelos órgãos instrutivos e opinativos deste Tribunal.

Refiro-me às seguintes impropriedades apontadas pela Fiscalização (fls42/71):

**"b) Item 1.3 – PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO:** *não faz menção ao Item V – Audiovisual – Plano de Trabalho constante no Anexo I – 5º Termo Aditivo; não mencionou o quadro de pontuação constante no Item V – Pontuações para a Avaliação de Metas para 2009 – Plano de Trabalho de 2009 – 5º Termo Aditivo; não houve descrição dos resultados alcançados e da demonstração da economicidade obtida em relação ao previsto em programa governamental, em desatendimento ao artigo 627, inciso VI, das Instruções nº 01/2008 deste Tribunal; não certifica a perfeita contabilização dos gastos efetuados, em desacordo com o artigo 627, inciso VIII, das referidas Instruções;* **c) Item 2.1 – RECEITAS:** *saque efetuado na conta destinada ao Fundo de Reserva, sem*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*apresentação pela Associação de plano de restituição dos valores com a respectiva aprovação do Conselho de Administração, "em desatendimento ao parágrafo quinto da cláusula sétima do contrato de gestão"; conta bancária utilizada como Fundo de Reserva de outros contratos de gestão que a Associação mantém com a Secretaria da Cultura, apresentando movimentação entre contas e dificultando a análise da movimentação dos recursos do contrato de gestão 18/2007, em desobediência à cláusula primeira do contrato, bem como ao princípio constitucional da transparência na gestão de recursos públicos; e) **Item 3 – PEÇAS CONTÁBEIS DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL:** Imobilizado, no valor de R\$46.000,00, refere-se a bens da Associação dos Amigos do Paço das Artes. Entretanto, os bens adquiridos no exercício com recursos do contrato de gestão têm o lançamento contábil efetuado em Despesas Operacionais - MIS – Investimento; f) **Item 3.1 – BENS PATRIMONIAIS:** bens patrimoniais adquiridos com recursos do contrato de gestão nº 18/2007 encontram-se distribuídos no Paço das Artes: teste de verificação física constatou 01 Câmera Web Cam não localizada e que os*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*bens adquiridos no exercício de 2009 encontram-se sem a identificação da Secretaria da Cultura; g) **Item 4 – BALANÇO PATRIMONIAL POR PROJETOS:** os documentos encaminhados não correspondem à peça contábil requisitada; h) **Item 7 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:** não houve atendimento aos incisos VI e VIII, do artigo 627 das Instruções nº 01/2008 desta Corte, quanto à emissão do Parecer Conclusivo.”*

Remanescendo, assim, tais pontos representativos de desconformidades não superadas, acolho as manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ e **voto pela irregularidade** da prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2009, aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, **importa que o atual Secretário de Estado da Cultura informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas** em função das



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**